



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS

ASSESSORIA JURÍDICA

Entre Rios/SC, 07 de janeiro de 2021.

PARECER

Encaminhamento: Departamento de Licitações

Interessado: Carlos Alexandre Lise - Pregoeiro

Trata-se de solicitação de parecer acerca da “similaridade de sobrenomes” e “possível parentesco com funcionário público” de sócios administradores das empresas participantes do Processo Licitatório nº 060/2020 – Sistema de Registro de Preços, Pregão Presencial nº 035/2020 – PMER, que tem por objeto a aquisição de combustíveis, gasolina e diesel S10, e de gás de cozinha, botijões de 13 kg, o que foi consignado na ata nº 001/2021, do referido processo licitatório.

A princípio, observada norma vigente, não existe qualquer vedação expressa nesse sentido. O artigo 9º da Lei 8666/93, estabelece as vedações à participação em processos licitatórios nos seguintes termos:

*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*

*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*


Observe-se que o dispositivo transcrito supra faz referência específica a obras e serviços e aquisição de materiais necessários à sua execução, não trazendo qualquer menção à compra direta.

Parte dos doutrinadores na esfera do Direito Público entende que o artigo 9º da Lei 8.666/93 é taxativo, não cabendo fazê-lo extensivo a outras situações. Entretanto, outra corrente, baseada nos princípios da isonomia e da moralidade pública, entende que os laços de parentesco devem incluir o rol de incompatibilidades relativo à participação nos processos licitatórios e formalização de contratos com a administração pública, notadamente em relação aos agentes políticos.

Seguindo a primeira corrente de pensamento, no caso em tela resta terminantemente afastado qualquer impedimento de participação em processo licitatório e contratação com a Administração Pública em razão dos laços de parentesco com o Administrador ou qualquer agente político, no caso do Município, o Secretariado.

No que se refere à segunda vertente, entretanto, poder-se questionar a participação de empresas que tenham em seu quadro societário/administrativo, pessoas com laços de parentesco com os agentes políticos da administração. Entretanto, há que se levar em conta, especificamente no processo licitatório sob análise, que as empresas participantes possuem os únicos dois postos de combustíveis do Município e que estes, observando-se que o Município de Entre Rios não tem recipientes de armazenamento de combustíveis que possibilite a uma empresa de fora do Município fazer a entrega periódica de combustível. Em razão disso, as máquinas e veículos do Município têm que ser abastecido diretamente nos Postos de Combustíveis, inviabilizando, em razão do princípio da economicidade, o abastecimento e consequente participação de empresas de fora do Município, nesse caso específico.

Ademais, tratando-se de Município pouco populoso, é praticamente inevitável que, em algum momento, alguma empresa que venha participar de



processo licitatório tenha seus sócios e/ou administradores com laços de parentesco com algum agente político, razão pela qual a segunda vertente da doutrina e jurisprudência acerca do tema sob análise deve ser visto com cautela, posto que a inviabilização de participação de empresa local no processo licitatório e contratação com a Administração Municipal trará prejuízo maior que aquele que se tenta resguardar, por se estar limitando a concorrência.

Logo, se alguma das empresas licitantes neste processo for desclassificada em razão de laços de parentesco com qualquer dos agentes políticos do Município, a competição estará eliminada, restando apenas uma empresa com condições de fornecer os combustíveis licitados ao Município, Se ambas forem desclassificadas, restará ao Município de Entre Rios terá que licitar com empresas de outro Município para o fornecimento de tais insumos, o que resultaria, senão em inviabilização do abastecimento, em grave prejuízo para a Administração, pois, mesmo que obtivesse os combustíveis por valor menor que aquele praticado pelos ora licitantes, o simples fato de ter que deslocar máquinas (algo flagrantemente inviável) e veículos a outras cidades para efetuar o abastecimento, não só eliminaria a vantagem do preço mais baixo, como tornaria o processo mais custoso, posto que o gasto com o deslocamento geraria uma despesa maior que eventual vantagem nos preços, que, sabe-se, no setor de combustíveis tem sua variação em centavos.

Existem vários prejudgados de Tribunais de Contas e arestos jurisprudenciais que corroboram o que ora se consigna neste parecer, eis que se entende que, neste caso em especial, dadas as características do Município de Entre Rios, quais sejam, com população pouco numerosa e acesso pavimentado restrito a uma rodovia, privilegia-se a competição, restando em segundo plano a questão de eventual laço de parentesco entre os sócios proprietários das empresas licitantes locais em os Agentes Políticos do Município.

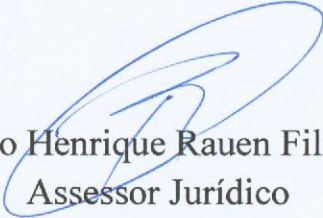
Ademais, ano após ano são estas mesmas empresas que atendem ao ato convocatório, pelas razões já consignadas retro, não havendo porque ser diferente neste momento.



Destarte, opino pelo prosseguimento do processo de licitação sob análise, eis que, reiterando, não se constata nenhuma irregularidade em eventual relação de parentesco entre os proprietários da licitantes e algum Agente Político da atual Administração Municipal, devendo-se privilegiar, neste caso, a competitividade do processo licitatório.

Por fim, cabe constar que tal situação só poderá ser alterada, caso o Município adquira reservatórios e bombas de abastecimento para os seus veículos, o que permitiria a empresas de fora do Município virem, periodicamente, abastecer tais reservatórios, o que não resultaria em custos adicionais no abastecimento das máquinas e veículos do Município, em tese.

É o parecer, que submeto ao órgão solicitante.



Paulo Henrique Rauen Filho  
Assessor Jurídico